



IV. Dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, assim como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao representante e à ANTT.”

### VIII – VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS e BENEFÍCIOS DO CONTROLE

153. O Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) do presente acompanhamento fiscalizatório já foi consignado quando do relatório referente ao primeiro estágio de fiscalização.

154. Quanto ao benefício de controle decorrente da análise ora apresentada, classifica-se tanto como ‘potencial’ (Portaria TCU 59/2004, art. 2º, inciso IV), relativamente à determinação e às recomendações por cumprir, quanto como ‘efetivo’ (Portaria TCU 59/2004, art. 2º, inciso V), uma vez que algumas medidas foram antecipadas ‘no âmbito administrativo em razão de processo em andamento no TCU’.

155. Ainda de acordo com o anexo da citada Portaria, tem-se que também foram alcançadas ‘melhoria na forma de atuação’ (item 3.3 da citada Portaria) e ‘incremento da confiança dos cidadãos nas instituições públicas’ (item 3.8), uma vez que foram esclarecidas diversas controvérsias, consubstanciadas no TC 010.594/2012-4 (Representação com pedido de medida cautelar) acima comentadas, acerca de procedimentos adotados pela ANTT durante o certame licitatório em epígrafe.

### IX - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

156. Ante o exposto, propõe-se:

I. Aprovar com ressalvas, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o segundo, terceiro e quarto estágios do acompanhamento do processo de outorga para concessão, recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do trecho da rodovia BR-101/ES/BA, compreendido entre o entroncamento com a rodovia BA-698 (Mucuri/BA) e a divisa do Espírito Santo com o Rio de Janeiro;

II. Determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, na presente outorga para concessão, recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do trecho da rodovia BR-101/ES/BA, compreendido entre o entroncamento com a rodovia BA-698 (Mucuri/BA) e a divisa do Espírito Santo com o Rio de Janeiro, adote as medidas pertinentes para fazer constar expressamente no contrato de concessão proveniente do Edital 001/2011-BR-101/ES/BA:

a) a inaplicabilidade da arbitragem para resolução de divergências relativas às questões econômico-financeiras do contrato de concessão, haja vista o que dispõe o art. 24, inciso VII, da Lei 10.233/2001;

b) os percentuais de dedução do Fator X apenas até o 5º ano da concessão, procedendo aos cálculos relativos aos períodos subsequentes por ocasião das revisões tarifárias, nos termos dos arts. 26, § 2º e 35, § 1º, alínea “b” da Lei 10.233/2001 e art. 29, inciso V, da Lei 8.987/1995, a fim de estabelecer os percentuais a partir do 6º ano da concessão.

c) a obrigação de o concessionário realizar a obra para implantação de faixa adicional para o subtrecho homogêneo correspondente (D) no 3º e 4º anos da concessão, conforme registrado em seu Plano de Negócios e confirmado em resposta à diligência promovida pela Comissão de Outorga, nos termos da proposta de encaminhamento do TC 010.594/2012-4.

III. Determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, nas futuras concessões:



- a) inclua item editalício e cláusula contratual estabelecendo a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas por parte da concessionária;
- b) evite pré-estabelecer no contrato os percentuais de dedução do Fator X a partir do 6º ano da concessão e preveja expressamente a possibilidade de a ANTT proceder ao cálculo desses percentuais para os anos subsequentes por ocasião das revisões tarifárias, nos termos dos arts. 26, § 2º e 35, § 1º, alínea “b” da Lei 10.233/2001 e art. 29, inciso V, da Lei 8.987/1995;
- c) nos termos da proposta de encaminhamento do TC 010.594/2012-4, inclua no edital cláusula que faculte à proponente agregar valores de serviços e obras obrigatórios constantes do Programa de Exploração Rodoviária (PER) ao preencher planilhas Excel do Plano de Negócios, e que a proponente, caso adote essa prática, é obrigada a informar originariamente nos documentos que constituem o Plano de Negócios que a adotou e a indicar quais os itens contêm valores agregados, sob o risco de desclassificação, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 41 e 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

IV. Recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, nas futuras concessões:

- a) inclua item editalício fixando parâmetros ou critérios objetivos para avaliação da exequibilidade das propostas dos licitantes, de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993 e no art. 15, § 3º, da Lei 8.987/1995;
- b) explicitamente, no edital e minuta de contrato, as condições acerca do risco alocado à concessionária quanto à demora na obtenção de licenças, permissões e autorizações, em especial as licenças ambientais, e acerca do risco alocado ao poder concedente quanto à demora da entrega de termo de transferência ou cessão de bens, tendo em vista os efeitos que podem gerar em eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

V. Dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), tendo em vista a Lei 12.440/2011 e com fulcro na Portaria-Segecex 13/2011, de que, nas futuras licitações, observe a necessidade de inclusão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) como requisito à regularidade fiscal e trabalhista para habilitação de proponentes;

VI. Autorizar a 1ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (Sefid-1), nos termos do art. 241 do Regimento Interno do TCU, a iniciar acompanhamento a fim de verificar a atuação da ANTT, em vista do disposto nos arts. 22, inciso V, e 24, inciso VIII, da Lei 10.233/2001, na fiscalização do cumprimento pela futura concessionária dos trabalhos iniciais de acordo com os parâmetros de desempenho estabelecidos no Capítulo 4 do PER, constante do Anexo 2 da Minuta de Contrato do Edital 001/2011-BR-101/ES/BA;

VII. Conhecer da Representação autuada no TC 010.594/2012-4, para, no mérito, julgá-la improcedente;

VIII. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao autor da representação apenso aos presentes autos (TC 010.594/2012-4) e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

IX. Restituir os autos à 1ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (Sefid-1) para que dê prosseguimento a análise do quinto estágio do acompanhamento do processo de outorga para concessão, recuperação, operação, manutenção, conservação,



implantação de melhorias e ampliação da capacidade do trecho da rodovia BR-101/ES/BA, compreendido entre o entroncamento com a rodovia BA-698 (Mucuri/BA) e a divisa do Espírito Santo com o Rio de Janeiro, conforme IN TCU 46/2004.

À consideração superior.

Sefid-1, 1ª Diretoria, em 16/5/2012

Aline Giselle Pizzato

Mat. 9450-1